



PARECER JURÍDICO N. 031/2015

Processo nº 001274/2015 – Pregão Eletrônico SRP n. 085/2014/SEGEP – Ata de Registro de Preços n. 036/SEGEP/2014

Interessado: DEAD/SEURB

ASSUNTO: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Cartuchos e Toners.

Veio a exame deste Departamento Jurídico, análise da possibilidade de Adesão a Ata de Registro de preços - Pregão Eletrônico nº 085/2014/SEGEP, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Cartuchos e Toners.

Em análise do processo, verificamos a presença de memorando nº 011/2015/DRM/DEAD/SEURB informando que os custos dos objetos solicitados importarão em R\$ 6.622,00 (Seis mil, seiscentos e vinte e dois reais).

Ao final, encontra-se nos autos a manifestação do setor competente desta SEURB, informando a disponibilidade orçamentária para tal consecução.

É o breve relatório.

Passo a análise.

Antes de entrarmos no mérito do pedido ora analisado, cabe esclarecer, inicialmente, que a administração Pública orienta-se por alguns princípios regidos do Art. 37 da Constituição Federal, vejamos alguns, tais como:

- a) legalidade: que é a manifestação administrativa do princípio do estado de Direito, em que toda atuação administrativa deve estar jungida pela lei e ao interesse público, em que aquele tem o dever de aplicar a lei e velar pelo seu cumprimento; deve sujeitar-se ao controle jurisdicional de sua atuação e submeter-se à fiscalização legislativa de seus atos; deve anular os seus atos como ilegais e revogar os seus atos discricionários inconvenientes ou inoportunos; não pode deixar de cumprir uma lei alegando sua inconstitucionalidade.



Nesse sentido, a Administração Pública não poderá praticar nenhum ato em desconformidade com a lei, sob pena do mesmo ser considerado nulo, inválido ou ilegal.

- b) Impessoalidade: todos devem ser tratados igualmente perante a lei; a administração deve ser feita de modo impessoal, vedando o clientelismo, e sua finalidade é o atendimento ao interesse social, sendo que este princípio determina que os atos praticados pela administração pública sejam exteriorizados de modo isonômico e generalizado; por outro lado, deve sempre ser considerado o órgão que pratica a ação e nunca o agente que o pratica.
- c) Moralidade: É o princípio que determina que a finalidade do ato administrativo não deve nunca se desviar da moralidade administrativa; é também considerado como o conteúdo ético do trabalho administrativo.

Na visão de Manoel de Oliveira Franco, não se trata, contudo, da moral comum, mas da moral jurídica. E pela qual prevalece à necessária distinção entre o bem e o mal, o honesto e o desonesto, o justo e o injusto, o conveniente o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, o legal e o ilegal.

Desta forma, direcionados pelos princípios acima mencionados, passamos a análise do pleito.

No caso em epígrafe, a referida Adesão trata de Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Cartuchos e Toners, como demonstram as planilhas constantes aos autos, que será adquirida através da empresa LEMAR INK FRANQUIAS LTDA - ME, vencedora dos aludidos itens como demonstra a Ata do Pregão nº. 085/2014 – SEGEP.

Diante do exposto, vejamos o que disciplina a Lei Federal nº. 8.666/93 acerca das cláusulas necessárias nos contratos, *in verbis*:



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, vejamos o que determina o Art. 62 da Lei nº 8.666/93 acerca dos procedimentos a serem adotados nos casos em que são facultados a elaboração dos Termos de Contrato, *in verbis*:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

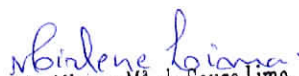
§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios administrativos que norteiam a Administração Pública e estando o procedimento administrativo em consonância com a Lei nº. 8.666/93, e ainda de acordo com os demais dispositivos legais acima citados, somos favoráveis à Adesão da referida Ata do Pregão Eletrônico nº 085/2014 – SEGEP, fazendo a ressalva de que a prestação dos serviços será feita pela empresa LEMAR INK FRANQUIAS LTDA - ME, que, em razão do seu pequeno valor, sejam precedidas de nota de empenho de despesa, com fundamento no artigo 62 caput e § 4º da Lei 8.666/93.

Ressalvamos ainda que a nota de empenho deve conter as informações necessárias descritas no art. 55 da Lei de Licitação, inclusive os dados do pregão em referência.

É o parecer.

Belém, 12 de março de 2015.


Adv. Mirlene M. de Souza Lima
Assessor NSEAJ / GABS / SEURB
OAB - 3094